



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

SENTENÇA

Processo nº: **1018243-92.2016.8.26.0008**

Requerente: **D.C.S.**

Requerido: **VRL Linhas Aéreas S.A.**

CONCLUSÃO

Em 07 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). José Carlos de Lucca. Eu, José Roberto Antonelli, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Dispensado o relatório conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo, pois, a decidir.

Oportuno o julgamento antecipado da lide nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo Civil porquanto trata-se de controvérsia cujo deslinde não depende de produção de outras provas.

A ação é procedente.

Restou incontroverso que o autor contratou voo da ré e que houve atraso, havendo inclusive desvio do aeroporto de destino que a princípio era o de Navegantes em Santa Catarina, mas a viagem terminou em Curitiba no Paraná. Alega que não recebeu nenhuma assistência ao finalmente chegar em Navegantes. Pretende dano moral.

Em defesa, a cia aérea alega que o mau tempo foi a causa do remanejamento do destino, bem como atraso. Afirma que chovia muito em ambos os aeroportos e que somente no Estado do Paraná era possível voar com segurança.

Pois bem.

Se realmente as condições climáticas fossem adversas como alegadas de modo a justificar o atraso e desvio havidos, por óbvio, a ré teria trazido aos autos documentos aeroportuários (comprovando, inclusive, que outros voos tiveram problemas semelhantes) e, até mesmo, documentos dos institutos de previsão meteorológica, o que, em tempos de internet e de facilidade nas comunicações, não se pode dizer que haveria alguma dificuldade para a ré em obter.

Uma vez que não produziu prova de suas alegações, não há como se admitir fato não provado como verdadeiro, o que torna incontroversa a falha na prestação de serviços e por tais falhas responde a ré objetivamente a teor do art.14 do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

Devida é a indenização moral na medida em que tal situação por óbvio trouxe mais que meros aborrecimentos, pois o autor sofreu atraso de mais de cinco horas para chegar ao destino.

Na fixação do valor da indenização, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 2.000,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 com correção monetária a partir desta data mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Advirto a ré de que o não pagamento do valor da condenação em até quinze dias após o trânsito em julgado implicará, automaticamente, a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação do credor por 180 dias. Nada requerido, anote-se a extinção do processo.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários por força do disposto no art.55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. SP. 27/10/17.

José Carlos De Lucca
Juiz de Direito